

TC 029.103/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41), Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04) e Fausto de A. Paula Menta (CPF: 059.876.926-95)

Advogado ou Procurador: Frederico Alves de Oliveira Accon Soares, OAB/RJ 185.863 e outros (peça 24).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor de Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41), Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04) e Fausto de A. Paula Menta (CPF: 059.876.926-95), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 04-1768, descrito da seguinte forma: “Museu Humberto Mauro-Montagem”.

HISTÓRICO

2. Em 27/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 7, p. 78-79).

3. A Portaria 65, de 11/2/2005, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 257.910,10, com prazo para captação dos recursos de 10/2/2005 a 31/12/2008, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2009 (peça 7, p. 90).

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 130.910,10, conforme atestam o recibo (peça 7, p. 55) e o extrato bancário (peça 7, p. 57).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme no Relatório de TCE 9/2018 (peça 7, p. 95-99), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão do dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 7, p. 95-99) o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 130.910,10, imputando-se a responsabilidade a Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT e a Newton Antônio Dutra e Fausto de A. Paula Menta, na condição de responsáveis pela movimentação financeira do projeto.



8. Em 28/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 276/2019 (peça 7, p. 106-108), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 7, p. 109-112).

9. Em 13/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 9).

10. Na instrução inicial (peça 13), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 7, p. 74-77 e 82-83.

10.1.2. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, da Lei 8.313/1991; IN/STN 1/1997.

10.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41) e Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2006	130.910,10

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/10/2019: R\$ 265.446,41

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.1.5. **Responsável:** Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04)

10.1.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.

10.1.5.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008.

10.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.1.6. **Responsável:** Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41).

10.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2009.

10.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 10/2/2005 a 31/12/2008.



10.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.1.7. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 15), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8902/2019 – Secex-TCE (peça 18)

Data da Expedição: 29/10/2019

Data da Ciência: **7/11/2019** (peça 21)

Nome Recebedor: Ana Paula de Andrade Dutra

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, constante da base da Receita Federal, conforme pesquisa (peça 16).

Fim do prazo para a defesa: 22/11/2019

b) Newton Antônio Dutra - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8903/2019 – Secex-TCE (peça 19)

Data da Expedição: 29/10/2019

Data da Ciência: **6/11/2019** (peça 20)

Nome Recebedor: Pedro Paulo Furtado

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, constante da base da Receita Federal, conforme pesquisa (peça 17).

Fim do prazo para a defesa: 21/11/2019

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 30), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. O responsável Newton Antônio Dutra compareceu aos autos e solicitou vista do processo (peça 29).

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Associação Banda Musical de Quirim - ABAMUQ e Fernando Bertini permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador



da irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT, por meio do Comunicado 793/2017, de 27/11/2017 (peça 7, p. 78-79), recebido em 7/12/2017, conforme aviso de recebimento – AR (peça 7, p. 87); e

15.2. Newton Antônio Dutra, por meio de edital de notificação (peça 89), publicado no DOU de 14/2/2018.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 242.380,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;



II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT e Newton Antônio Dutra.

23. No caso vertente, as citações de Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT e Newton Antônio Dutra (peças 18 e 19) são válidas, pois se deram em endereços provenientes da base de dados da Receita Federal (peças 16 e 17) e as entregas foram efetivamente realizadas, conforme avisos de recebimento (peças 20 e 21).

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que



a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, constatamos que os responsáveis se mantiveram silentes na fase interna, ante as comunicações a eles encaminhadas e informadas no item 15. Assim, não encontramos nenhum argumento nos autos, que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, os responsáveis Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT e Newton Antônio Dutra devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

30. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em **30/1/2009**, e o ato de ordenação da citação ocorreu em **3/10/2019** (peça 15).

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases – ADECAT e Newton Antônio Dutra não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes



causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

33. Verifica-se também que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada nos itens 29 e 30.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, abstendo-se de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 13, p. 8.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41) e Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno as contas dos responsáveis Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT (CNPJ: 02.844.107/0001-41) e Newton Antônio Dutra (CPF: 261.120.277-04), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2006	130.910,10

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16



da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 2 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3